



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

[Handwritten signature]
Municipal de Ribeira
de N.º 111 de Ribeira
Trabalho
de Ribeira
de Ribeira

LEI N.º 418 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2010 a 2013 e dá outras providências”

Gidioni de Oliveira Macedo, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os objetivos e metas da administração para o quadriênio 2010 a 2013, serão financiados com os recursos previstos no anexo I desta Lei.

Art. 2º - O **Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Ribeira para o quadriênio 2010 a 2013**, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e esta expresso na planilha do anexo II.

§ 1º As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no anexo I, anexo II, anexo IV estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se:

I – Programa o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III – Diretrizes conjuntas de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

VI – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V – Ações, o conjunto de procedimento e trabalhos governamentais com a execução do programa;

VI – Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º - As metas da Administração para o quadriênio 2010 a 2013, consolidadas por programas, são aqueles constantes do anexo III desta Lei.

Art. 4º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara.

Art. 5º - O poder executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.